

Questão Discursiva 00680

Em sede de recuperação judicial, explique, de forma fundamentada, se as deliberações da Assembleia em relação ao plano estão sujeitas ao controle judicial. Discorra sobre o tema.

Resposta #000970

Por: **Emanuella Melo** 30 de Março de 2016 às 16:15

Em homenagem ao princípio constitucional da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5, XXXV, CF/88), o magistrado deve exercer o controle de legalidade sobre as manifestações da Assembleia de Credores, durante o processo de recuperação judicial previsto na Lei n. 11.101/2005.

Consoante entendimento refletido no Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial do CJK, o magistrado pode desconsiderar voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito. Mais além, o art. 58, parágrafo primeiro da Lei n. 11.101/2005 permite ao juiz conceder recuperação judicial com base em plano rejeitado pela Assembleia de Credores, o que é conhecido pela expressão inglesa "*cram down*", por se tratar de imposição "*goela abaixo*" dos credores.

Todavia, o controle judicial do plano de recuperação limita-se às hipóteses de repúdio à fraude e ao abuso de direito. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJK/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Tal restrição ao controle judicial do plano de recuperação evidencia-se no entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.319.311-SP, no qual considerou-se que, cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa.

Correção #000869

Por: **Natalia S H** 22 de Junho de 2016 às 15:27

Sua resposta está excelente, bem fundamentada e articulada. Abordou todas as peculiaridades da questão, citou a doutrina e a jurisprudência. Parabéns, não tenho nada a acrescentar.

Resposta #000710

Por: **Guilherme** 6 de Março de 2016 às 17:17

(resposta com consulta apenas à legislação)

Minha opinião:

As deliberações da Assembleia estão sujeitas à apreciação judicial.

Com efeito, cabe ao juiz avaliar se o procedimento de aprovação ou rejeição do plano transcorreu de forma regular, em observância à lei.

A aprovação do plano de recuperação, vale lembrar, somente é obtida com a concordância de todas as classes de credores, conforme prevê o art. 45 da Lei n. 11.101/05. Aprovado o plano, não pode o juiz, ressalvada hipótese de patente violação à lei, rejeitá-lo.

No caso de rejeição do plano, não cabe ao magistrado proceder a uma análise de viabilidade econômica da empresa. Não obstante, o art. 58 ressalva ao juiz a possibilidade de conceder a recuperação judicial, ainda que o plano não tenha obtido aprovação, caso estejam preenchidos os requisitos do § 1º. A essa aprovação judicial a doutrina empresarial atribui o nome de *cram down*.

Correção #000575

Por: **SANCHITOS** 1 de Abril de 2016 às 05:24

Resposta perfeita. A explanação ficou muito melhor, clara e objetiva do que a do livrinho que fui ler sobre o tema.

Apenas para ter uma segunda versão, segue trecho do livro empresarial esquematizado:

"Sobre o assunto, foi aprovado o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJK: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

(...) não aprovação do plano, cabe ao juiz, em princípio, decretar a falência do devedor, porque a decisão dos credores é soberana. Existe apenas um caso em que a não aprovação do plano em assembleia não impede o juiz de conceder a recuperação judicial, que analisaremos adiante: trata-se da hipótese prevista no art. 58, § 1.º, da LRE, em que ocorre uma "quase aprovação". Sendo esse o caso, e entendendo o juiz pela concessão, passa-se também à fase do art. 57."

Correção #000458

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 13 de Março de 2016 às 23:40

Boa resposta Guilherme! Ficou de acordo com o que o STJ (não te dei 10, porque você não mencionou o entendimento) pensa sobre o assunto, que é no sentido da soberania das Assembleias, desde que não se viole a lei.

<http://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>

Correção #000400

Por: Eric Márcio Fantin 10 de Março de 2016 às 01:00

Boa resposta e boa redação. Sugiro apenas não colocar a frase "minha opinião", pois, por costume, pode acabar colocando numa prova real.

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações.

5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n.

11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irrisignação recursal.

6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

7- Recurso especial não provido.

(REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

Resposta #000806

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 13 de Março de 2016 às 23:00

No tocante ao mérito, as decisões da Assembleia de Credores são soberanas, vale dizer, não estão sujeitas a controle judicial.

Será cabível, no entanto, o controle judicial dessas decisões apenas em relação à legalidade de sua forma.

Assim, não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito da viabilidade ou não do plano de recuperação. Todavia, a título de exemplo, o juiz poderá/deverá anular a deliberação quando houver violação do quórum para aprovação definido no art. 45 da Lei 11.101/05.

Tal entendimento já foi esposado em precedentes do STJ.

Correção #000457

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 13 de Março de 2016 às 23:30

Jesus, eu dei uma pesquisada no entendimento do STJ sobre o assunto, porém o q eu achei não foi exatamente no sentido do que você colocou. Além do controle quanto à alguma formalidade do ato, poderá haver o controle judicial da decisão da assembleia se esta violar algum dispositivo legal.

<http://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>

Resposta #000964

Por: Felipe Pimenta 30 de Março de 2016 às 01:13

Conforme se depreende da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias (art. 53). Caso haja objeção ao plano por qualquer credor, o juiz convocará a Assembleia-Geral de credores para deliberar sobre este plano (arts. 55 e 56).

Em manifestação assemblear, o plano poderá não ser aprovado nos termos do art. 45, "caput", ou seja, por cada uma das quatro classes de credores. Todavia, poderá o juiz controlar esse ato e conceder a recuperação judicial se previstos, cumulativamente, os requisitos do parágrafo 1º do art. 58 e não houver tratamento diferenciado entre os credores das classes que houverem rejeitado o plano.

Deste modo, ainda que, em regra, as deliberações da Assembleia sejam soberanas, é possível ao juiz, no exemplo em análise, sobrepor-se à sua vontade e conceder a recuperação judicial.

Correção #000868

Por: **Natalia S H** 22 de Junho de 2016 às 15:24

Sua resposta está bem articulada e fundamentada. Mas embora tenha citado um exemplo de controle judicial, faltou mencionar o art. 58 da Lei 11.101/05, que fala que "cumprida as exigências da lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor..." Em outras palavras, faltou apontar que o juiz fará um controle de legalidade dos atos.

Resposta #004754

Por: **Steffani de Souza** 15 de Outubro de 2018 às 01:53

O instituto da recuperação judicial, que pode ser definido como uma espécie de "acordo" entre devedor e credores, tem como um de seus escopos incentivar a continuação da empresa. Para que seja concedida a recuperação, a Lei de Falência e Recuperação Judicial elege alguns requisitos, tais quais a atividade regular do devedor de no mínimo dois anos, a não concessão deste benefício nos últimos cinco anos e a não condenação em crimes falimentares do devedor ou do sócio administrador da empresa.

Em regra, a recuperação judicial não passa pelo crivo de mérito do magistrado, cabendo à assembleia de credores aceitar o não o plano. Caberá ao juiz somente a análise dos aspectos legais, como o atendimento aos requisitos, por exemplo.

No entanto, há uma hipótese em que o juiz pode atravessar a deliberação da assembleia, qual seja: se na mesma assembleia, cumulativamente, houver o voto de mais da metade do valor dos créditos presentes da assembléia, independentemente de qual classe de credores; a aprovação de duas classes, ou se houver somente duas presentes, ao menos de uma delas e, por fim, na classe que rejeitou o plano, o voto favorável de mais de um terço dos credores.